



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631141 - PB(2024/0154730-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
ANDRÉ OKAMOTO RAMOS - PR096345
AGRAVADO : JOSE WILSON SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS - PB021314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que não conheceu de apelação por entender cabível agravo de instrumento.
2. A controvérsia é sobre a definição do recurso cabível contra decisão que indeferiu liminarmente o cumprimento de sentença, determinou o arquivamento e foi nomeada como “sentença”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, determinou o arquivamento do feito e indicou a apelação como recurso cabível.
4. A Corte *a quo* não conheceu da apelação por reputar erro grosseiro e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e se é aplicável a fungibilidade recursal em face de dúvida objetiva gerada por decisão que aparenta sentença e determina arquivamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura negativa de prestação jurisdicional a omissão do Tribunal de origem

em enfrentar tese capaz de infirmar a conclusão adotada, relativa à indução a erro pela forma e conteúdo do ato judicial, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, superada a preliminar por força do art. 1.029, § 3º, do CPC.

7. Aplica-se a fungibilidade recursal quando a decisão no cumprimento de sentença é imprecisa, pois, nomeada como “sentença”, determina arquivamento do feito e indica apelação como recurso cabível, gerando dúvida objetiva e afastando o erro grosseiro. Não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A omissão no enfrentamento de tese essencial configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a fungibilidade recursal quando a decisão no cumprimento de sentença, por sua forma e conteúdo, induz a parte a erro quanto ao recurso cabível, afastando o erro grosseiro e os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, 1.015, parágrafo único, 1.009, 203, §§ 1º e 2º, 924, 513, 771 e 1.029, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.698.344, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018; STJ, REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631141 - PB (2024/0154730-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556
ANDRÉ OKAMOTO RAMOS - PR096345
AGRAVADO : JOSE WILSON SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS - PB021314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDUÇÃO A ERRO PELO JUÍZO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que não conheceu de apelação por entender cabível agravo de instrumento.
2. A controvérsia é sobre a definição do recurso cabível contra decisão que indeferiu liminarmente o cumprimento de sentença, determinou o arquivamento e foi nomeada como “sentença”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, determinou o arquivamento do feito e indicou a apelação como recurso cabível.
4. A Corte *a quo* não conheceu da apelação por reputar erro grosseiro e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e se é aplicável a fungibilidade recursal em face de dúvida objetiva gerada por decisão que aparenta sentença e determina arquivamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura negativa de prestação jurisdicional a omissão do Tribunal de origem em enfrentar tese capaz de infirmar a conclusão adotada, relativa à indução a erro pela forma e conteúdo do ato judicial, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, superada a preliminar por força do art. 1.029, § 3º, do CPC.

7. Aplica-se a fungibilidade recursal quando a decisão no cumprimento de sentença é imprecisa, pois, nomeada como “sentença”, determina arquivamento do feito e indica apelação como recurso cabível, gerando dúvida objetiva e afastando o erro grosseiro. Não incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A omissão no enfrentamento de tese essencial configura negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a fungibilidade recursal quando a decisão no cumprimento de sentença, por sua forma e conteúdo, induz a parte a erro quanto ao recurso cabível, afastando o erro grosseiro e os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, 1.015, parágrafo único, 1.009, 203, §§ 1º e 2º, 924, 513, 771 e 1.029, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.698.344, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018; STJ, REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 710.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em agravo interno na apelação nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais e lucros cessantes.

O julgado foi assim ementado (fl. 553):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DE APELO. RECURSO INADMISSÍVEL. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida em autos de cumprimento de sentença, não extinguindo o feito executivo, desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

É inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado a ser interposto contra a decisão ora combatida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, CPC, porque o acórdão não enfrentou argumentos no que se refere à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, considerando a ausência de prejuízo para as partes, bem como o fato de o Juízo de primeiro grau ter induzido a parte a erro quanto a ser cabível o recurso de apelação;

b) 188, 277 e 1.029, § 3º, CPC, visto que é escusável a interposição de apelação contra decisão que indeferiu o cumprimento de sentença, sem prejuízo às partes, cabendo a aplicação da instrumentalidade e da fungibilidade para aproveitamento dos atos;

c) 203, § 1º, e 924, I, CPC, pois o indeferimento do cumprimento de sentença extinguiu a execução e, por isso, a natureza de sentença, cabendo a interposição do recurso de apelação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é “inaplicável o princípio da fungibilidade” e que “houve erro grosseiro na interposição de apelação em face de uma decisão interlocutória”, divergiu do entendimento que admite a incidência da fungibilidade quando ausentes má-fé e erro grosseiro e presente a tempestividade. Cita como paradigmas o AgInt no AREsp n. 996.487/DF, o AgRg no REsp n. 1.704.310/AM e o AgInt no AREsp n. 2.090.372/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e se declare a nulidade do acórdão recorrido para análise da aplicação dos arts. 188, 277 e 1.029, § 3º, do CPC. Alternativamente, pede a aplicação da fungibilidade com a determinação do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer a natureza de sentença da decisão que indeferiu o cumprimento de sentença. Subsidiariamente, pleiteia a anulação dos acórdãos do Tribunal *a quo* para que sejam enfrentadas todas as questões suscitadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 666.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

I - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre argumentos essenciais para a solução da controvérsia.

Assiste razão à parte recorrente.

Conforme se extrai do recurso de apelação e do posterior agravo interno, a parte recorrente fundamentou seu pleito no princípio da fungibilidade recursal, em três pilares: a ausência de prejuízo, a instrumentalidade das formas e, principalmente, a indução a erro perpetrada pelo próprio Juízo de primeiro grau. Este último argumento é de manifesta relevância, pois, segundo a petição de agravo interno, a decisão de origem não só indeferiu o cumprimento de sentença mas também foi expressamente denominada "Sentença", além de ter indicado a apelação como o recurso cabível.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A tese da indução a erro é, inquestionavelmente, capaz de afastar a premissa de "erro grosseiro", adotada pelo Tribunal *a quo*, sendo, portanto, de análise obrigatória.

O acórdão recorrido e a decisão que rejeitou os embargos de declaração limitaram-se a afirmar a regra geral de que o recurso contra decisão interlocutória em cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, sem analisar a peculiaridade fática e jurídica central da defesa da parte recorrente: a existência de dúvida objetiva e erro escusável causados pelo próprio Poder Judiciário.

Essa omissão configura negativa de prestação jurisdicional. Contudo, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da primazia do julgamento de mérito (art. 1.029, § 3º, do CPC), passo à análise do mérito do recurso, uma vez que a questão é unicamente de direito e os autos estão devidamente instruídos.

II - Princípio da fungibilidade recursal

A controvérsia central consiste em definir se a interposição de recurso de apelação contra decisão que indefere liminarmente o cumprimento de sentença e determina o arquivamento do feito configura erro grosseiro, a ponto de impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

É cediço que a decisão que resolve questão na fase de cumprimento de sentença sem extinguir a execução possui natureza de decisão interlocutória, sendo impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A interposição de apelação, em regra, constitui erro grosseiro. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e

efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

[...]

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/8/2018.)

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenta aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, tem abrandado essa regra quando a conduta do próprio magistrado ou a ambiguidade do pronunciamento judicial gera **dúvida objetiva e razoável** na parte quanto ao recurso cabível.

Nessas situações, o erro na escolha da via recursal torna-se escusável, atraindo a aplicação do princípio da fungibilidade. O que se visa proteger é a confiança da parte nos atos do Poder Judiciário.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau não se limitou a indeferir o pedido de cumprimento de sentença. Foi além e, no mesmo ato, **determinou o arquivamento definitivo dos autos**. Tal determinação confere ao pronunciamento judicial uma inequívoca aparência de ato terminativo, que põe fim ao processo (ou, no caso, à fase processual), assemelhando-se materialmente a uma sentença.

A conduta do magistrado, portanto, foi o fator determinante que induziu a parte a erro, criando uma dúvida objetiva que afasta a caracterização do erro como

"grosseiro". A parte não pode ser penalizada por confiar na aparência de definitividade que o próprio órgão julgador imprimiu à sua decisão.

Esta Corte já se manifestou em casos análogos, flexibilizando a regra do erro grosseiro em situações de dúvida fundada. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR DEVIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. DÚVIDA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPRECISÃO DO ATO JUDICIAL. FORMA E CONTEÚDO. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO NO DISPOSITIVO. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de resolução contratual, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 1/8/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) qual é o recurso cabível contra a decisão que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas por excesso de execução, prosseguindo-se no valor devido; e (II) se é aplicável o princípio da fungibilidade em razão de equívoco do Juízo quanto à nomenclatura e ao conteúdo do ato judicial.

3. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

5. Não obstante, a decisão que acolhe, ainda que integralmente, a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução tem natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, quando não impedir o prosseguimento da execução pelo valor devido.

6. A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.

7. A dúvida objetiva causada em razão de equívoco do Juízo quanto à nomenclatura e ao conteúdo do ato judicial autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

8. Hipótese em que (I) a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial, porquanto o Juízo de primeiro grau, por erro material, consignou no dispositivo que o acolhimento da impugnação acarretaria a extinção do processo e, ainda, foi expresso ao nomear tal decisão como sentença; e (II) o Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pelo recorrente, sob o argumento de que houve erro grosseiro.

9. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do recurso, prossiga no seu julgamento, como bem entender de direito. (REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023, destaquei.)

Assim, o acórdão do Tribunal local, ao aplicar, de forma automática, a regra do erro grosseiro sem analisar a peculiaridade do caso concreto — a saber, a indução a erro causada pela ordem de arquivamento e a indicação de que caberia apelação (fl. 452) —, divergiu da jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Impõe-se, portanto, o afastamento dos óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, pois a tese recursal foi devidamente fundamentada na violação de lei federal a partir de um fato concreto e específico.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que, afastado o óbice do erro grosseiro, aplique o princípio da fungibilidade recursal e processe e julgue o recurso de apelação.

Deixo de majorar os honorários recursais em razão do provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.631.141 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0154730-9

Número de Origem:
08004268920178150001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABARDO & TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

ANDRÉ OKAMOTO RAMOS - PR096345

AGRAVADO : JOSE WILSON SANTOS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS - PB021314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026